DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2425/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11762/2014
PROTOCOLO	: 1523821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO (A)	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: S. M. F. PERDOMO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.775,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 35/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa S. M. F. Perdomo, tendo por objeto a aquisição de longarinas com assento rebatível. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 31/2014, e do **contrato** (segunda fase).

Observa-se que o senhor Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado por este Tribunal (Termo de Intimação n. 20414/2014, peça n. 17, fls. 89-90) para que encaminhasse a nota de empenho referente ao contrato em julgamento. No entanto, o senhor Arilson Nascimento Targino não compareceu aos autos, conforme se verifica no Despacho n. 4286/2015 (peça n. 20, fl. 93).

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 5797/2015 (peça n. 21, fls. 94-99), na qual concluiu pela regularidade da licitação e pela irregularidade do contrato, em virtude da ausência da nota de empenho, opinião corroborada pelo Procurador do Ministério Público de Contas no Parecer n. 14917/2015 (peça n. 22, fls. 100-102).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No tocante à formalização do contrato, observo que não constam nos autos a nota de empenho referente à contratação, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 3), vigente à época da prestação de contas.

Além disso, é importante acrescentar que a Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece em seu art. 61 que:

> Art. 61 – Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Sobre o tema, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis esclarecem que:

> Nos casos em que as despesas resultem de contratos, acordos, e convênios, são obrigatórias a emissão da Nota de Empenho e a sua entrega ao contratante do Estado, a fim de que o mesmo tome conhecimento da reserva feita em seu favor, e que lhe será paga, observadas as condições impostas por esta lei.
>
> (...)
>
> O contratante com o Estado (sentido lato) deve exigir sempre o empenhamento prévio e a emissão da respectiva Nota de Empenho, no que concorrerá para evitar os chamados empenhos *a posteriori*. (MACHADO JR, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Rio de Janeiro: IBAM, 2002. p. 144)

Dessa forma, estando ausente nos autos a nota de empenho, entendo que o contrato deva ser declarado irregular. Registre-se ainda que o senhor Arilson Nascimento Targino foi intimado por este Tribunal para que encaminhasse a referida nota de empenho, não atendendo, porém, ao objeto da intimação que lhe foi feita, o que enseja a aplicação de multa.

Diante do exposto, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Jateí por meio do Convite n. 31/2014;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** do Contrato Administrativo n. 35/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa S. M. F. Perdomo, pela ausência da nota de empenho referente à contratação, configurando descumprimento ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 3, da Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e ao art. 61 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

III – **aplicar multas** ao senhor **Arilson Nascimento Targino**, CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 20414/2014 (peça n. 17, fls. 89-90), conforme se observa no Despacho n. 4286/2015 (peça n. 20, fl. 93), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT